



Número: **0600732-37.2024.6.26.0428**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **428ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO PARNAÍBA SP**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAMIL TOUFIC AKKARI (REPRESENTANTE)	
	ALFREDINO MARCIO MACEDO LOPES (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA DESANTI RODRIGUES (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO)
EMERSON WILLIANS DA SILVA CARLINI (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO)
JONATHAN ALMANCA DA CRUZ SILVA (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO)
MARCIO JOSE MARTINS ELIAS (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO)
ELVIS LEONARDO CEZAR (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO)
JULIANA DE BIAGIO BRILHANTE FARIAS (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO ROQUE FESTA (ADVOGADO) LEONARDO HUEB FESTA (ADVOGADO) KAREN HENRIQUE MENDONCA DO AMARAL (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

127313293	14/09/2024 19:36	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 428ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DE PARNAÍBA

PROCESSO nº 0600732-37.2024.6.26.0428

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: JAMIL TOUFIC AKKARI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALFREDINO MARCIO MACEDO LOPES - SP432241

REPRESENTADO: ELVIS LEONARDO CEZAR, RITA DE CASSIA DESANTI RODRIGUES, EMERSON WILLIANS DA SILVA CARLINI, MARCIO JOSE MARTINS ELIAS, JULIANA DE BIAGIO BRILHANTE FARIAS, JONATHAN ALMANCA DA CRUZ SILVA

DECISÃO

Vistos.

1.) Trata-se de representação por propaganda irregular com pedido de liminar, em face de **ELVIS LEONARDO CEZAR, RITA DE CÁSSIA DESANTI RODRIGUES, EMERSON WILLIANS DA SILVA CARLINI, MÁRCIO JOSÉ MARTINS ELIAS, JULIANA DE BIAGIO BRILHANTE FARIAS E JONATHAN ALMANÇA DA CRUZ SILVA**, sendo o primeiro candidato a prefeito e os demais a vereador no município de Santana de Parnaíba. Alega o representante, em suma, que os representados estão distribuindo placas por toda a cidade com propaganda irregular, tanto na forma como no local de colocação dos artefatos. Ato contínuo, juntou à inicial os endereços onde as placas estão localizadas e fotos comprobatórias, com o objetivo de evidenciar o descumprimento das medidas parametrizadas em lei. Adicionalmente, alega que os gastos com a propaganda estão em desacordo com a Lei nº 9.507/97. Por fim, requer, liminarmente, a proibição de fixação de novas placas nos portões e muros residenciais, bem como seja determinada a imediata remoção das placas irregulares e a procedência da representação.

É o relatório.
Fundamento.

2.) Em sede de cognição sumária, após análise de probabilidade do direito alegado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, forte nos procedimentos encartados no art. 96 da Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019; bem como certo de que a conduta em tese viola a normalidade e a legitimidade das eleições e compromete a igualdade de chances de êxito dos candidatos, entendo que **o pedido de tutela de urgência deve ser deferido.**

3.) Compulsando-se os autos, verifica-se que houve a confecção e instalação de placas nos moldes não permitidos na legislação que versa sobre propaganda eleitoral. O Art. 37, § 2º, II da Lei nº 9.507/94 é cristalino ao determinar a forma e o local que são permitidas as colocações de propaganda eleitoral em bens particulares:

"[...] § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)" (grifo nosso)

4.) Presentes, pois, os requisitos básicos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso se tenha de aguardar pronunciamento judicial definitivo (art. 300, caput, Código de Processo Civil).

4.1.) A alta probabilidade ao direito é patente. O responsável atuou fora dos ditames legais ao compactuar com confecção, distribuição e instalação de placas em material e local não permitido pela legislação eleitoral. A manutenção dessa situação fática acarretaria descrédito à Justiça Eleitoral, visto o ato estar em desacordo com os contornos por ela definida e cujo objetivo é promover equilíbrio ao pleito.

5.) Ao menos em cognição sumária, há elementos indicativos de violação aos parâmetros definidos pela legislação eleitoral, sendo de rigor determinar que as propagandas sejam removidas dos endereços elencados na petição inicial e em qualquer outro que tenha sido instalado e que por ventura não tenha sido citado pela parte autora, além de cessar imediatamente a distribuição e instalação ou permitir que isso aconteça, sem prejuízo de culminação de multa processual e medidas sub-rogatórias, tendo em vista o Poder Geral de Cautela, já sopesado o Princípio Democrático.

Decido.

6.) Ante o exposto, **DETERMINO** que os representados **ELVIS LEONARDO CEZAR, RITA DE CÁSSIA DESANTI RODRIGUES, EMERSON WILLIANS DA SILVA CARLINI, MÁRCIO JOSÉ MARTINS ELIAS, JULIANA DE BIAGIO BRILHANTE FARIAS E JONATHAN ALMANÇA DA CRUZ SILVA** procedam à remoção das propagandas localizadas nos endereços Rua Guarujá, 130, Jardim Rubi, Santana de Parnaíba, CEP 06502-130, Rua Japão nº 147, Jardim São Luiz, Santana de Parnaíba, CEP 06502-345, Rua Eugenio Frediani, nº 64, Jardim S. Luiz, Santana de Parnaíba CEP 06502-345, Rua Porto Rico, nº 64, Jd. S. Luiz, Santana de Parnaíba, CEP 06502-355, Rua México, 34, Jd. S. Luiz, Santana de Parnaíba CEP 06502-335, Rua Guarujá, 222, Santana de Parnaíba, CEP 06502-130, Rua Padre Luís Alves de Siqueira e Castro, 300/314, Jardim Parnaíba, Santana de Parnaíba, CEP 06501-210 , **e em qualquer outro que tenha sido instalado e que por ventura não tenha sido citado pela parte autora, no prazo máximo de 48 horas, além de cessar imediatamente a distribuição e instalação ou permitir que isso aconteça, sob pena de astreintes, que fixo em R\$ 1.000,00 por hora de descumprimento, limitando a R\$ 1.000.000,00.**

7.) Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97 e art. 18, caput, da Resolução TSE 23.608/2019.

8.) Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, de acordo com o Art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

9.) Após, tornem os autos conclusos.



SANTANA DE PARNAÍBA, datado e assinado digitalmente.

FÁBIO MARTINS MARSIGLIO

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 405.***.***-36 em 17/09/2024 20:20:57

Número do documento: 24091419365704900000119929820

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091419365704900000119929820>

Assinado eletronicamente por: FABIO MARTINS MARSIGLIO - 14/09/2024 19:36:57